



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

DESPACHO: 13/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 199

9

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Desenvolvimento Urbano e Interior
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Constituição e Justiça e de Redação
Em 13/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/99
(Do Sr. MIRO TEIXEIRA)

Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Sistema de Moradia Popular (SMP) tem, em todo o território nacional, a finalidade de promover o acesso, nas áreas urbanas, à habitação destinada aos trabalhadores de baixa renda, integrados ou não no mercado formal de trabalho, com base nos seguintes princípios:

I - reconhecimento do direito do trabalhador de menor poder aquisitivo à habitação condigna;

II - livre acesso ao crédito por parte desse trabalhador, mediante subsídio direto concedido pelo Poder Público;

III - direito a um financiamento limitado, desde que, em contrapartida, esse trabalhador se inscreva no SMP mediante depósito em conta de poupança habitacional;

IV - redução do risco de inadimplência, através de um sistema de amortização baseados em juros e prazos adequados à renda dos participantes;

V - responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios no SPM, para garantir a realização dos objetivos da presente Lei



Capítulo II

Dos Recursos do Sistema de Moradia Popular

Art. 2º - Constituem fontes de recursos do Sistema de Moradia Popular, geridos pela Caixa Econômica Federal:

I - o Fundo para Construção da Moradia Popular (FCMP), constituído segundo o art. 3º;

II - os depósitos efetuados em contas de poupança do SMP, abertas na Caixa Econômica Federal;

III - os recursos que forem repassados ao SMP pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço- FGTS, na forma e segundo as condições estabelecidas pelo seu respectivo Conselho Curador;

IV - o produto de empréstimos externos e internos;

V - outras fontes previstas em lei.

§ 1º - os terrenos desapropriados pelo Poder Público, em cada Município, serão transferidos, através de Termos de Cessão, por noventa anos, para a Caixa Econômica Federal, permanecendo propriedade dos referidos Municípios.

§ 2º - os Estados, por idêntico instrumento - de cessão por noventa anos à Caixa Econômica Federal - poderão transferir terrenos para o SMP, permanecendo propriedade dos referidos Estados.

Capítulo III

Do Fundo de Construção da Moradia Popular

Art. 3º - O Fundo da Construção da Moradia Popular - FCMP é um fundo especial, gerido pela União, através de um Conselho de Administração, diretamente vinculado a Caixa Econômica Federal, sendo constituído:

I - de dotações que lhe forem consignadas pelo Orçamento da União;



II - de recursos e bens que lhe forem transferidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios tendo em vista o financiamento e a construção de moradia popular;

III - de doações efetuadas, com ou sem encargos, por pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, nacionais ou estrangeiros, bem assim por organismos internacionais ou por pessoas físicas;

IV - de outras fontes previstas em Lei.

§ 1º Sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União, o Poder Executivo estabelecerá normas peculiares de controle, auditoria interna e externa e de tomada de prestação de contas do Fundo de Construção da Moradia Popular (FCMP),

§ 2º O exercício financeiro do FCMP coincidirá com o ano civil.

Capítulo IV

Do Financiamento da Construção da Moradia Popular

Art. 4º - A operação básica do SMP consiste no financiamento integral da construção de moradia familiar até o limite de trinta mil UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) definida pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ único - Quando se trata de edificação coletiva, o financiamento poderá ultrapassar o limite definido no "caput".

Art. 5º - Para se beneficiar dessa operação básica o candidato deverá:

I - abrir e manter uma conta de depósito de poupança habitacional na Caixa Econômica Federal, nela efetuando depósitos mensais não inferiores a seis meses para se habilitar ao financiamento referido no art. 4º;

II - cadastrar-se, junto às repartições competentes do Município, indicando, para efeito de desapropriação ao Poder Público, os terrenos onde pretende edificar sua moradia.



Art. 6º - É vedado a concessão de financiamento pela CEF a candidato que já tenha se credenciado em outra operação do SMP e também aquele que já seja proprietário ou comprador de imóvel no mesmo Município.

Art. 7º - É encargo do candidato, que receber financiamento para construção de moradia em terreno cedido pelo Município, manter e conservar sua habitação e nela residir permanentemente.

Art. 8º - A Caixa Econômica Federal regulamentará a concessão do financiamento, o prazo e o valor das prestações a serem pagas, segundo os seguintes critérios:

I - o valor de cada prestação devida ao SMP será inversamente proporcional a soma do valor depositado na caderneta de poupança mais o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço utilizado na construção da moradia pessoal;

II - cada prestação será calculada pela aplicação ao saldo devedor, de encargos financeiros crescentes, proporcionais à variação do financiamento até trinta mil UFIR's;

§ 1º - O limite máximo de encargos a ser aplicado no financiamento é a TJLP mais 6% de juros ao ano.

§ 2º - Será concedido o desconto de 50% sobre os encargos financeiros, seja qual for o valor do financiamento.

Capítulo V

Da Construção da Moradia Popular

Art. 9º - A construção de moradias populares será feita preferencialmente, por microempresas e empresas de pequeno porte, dedicadas a construção civil, e, regidas pela Lei nº 9.137/96, ressalvado os casos onde o adensamento é necessário para melhor aproveitamento do terreno.

§ único - A Caixa Econômica Federal, para os efeitos dessa lei, deverá credenciar as empresas que participarão das construções de moradia popular do SMP.



Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Art. 10º - A Caixa Econômica Federal regulamentará, no prazo de 60(sessenta) dias, a presente Lei, fixando normas para a arrecadação de recursos para o Sistema de Moradia Popular (SMP), regras para a constituição do Fundo da Construção da Moradia Popular (FCMP) e seu financiamento, bem como promoverá convênios com os Estados e os Municípios, interessados na implantação do SMP.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

- 1- Segundo dados do IBGE, o déficit habitacional no país era, em 1996, de 5,4 milhões de habitações, abrangendo mais de 20 milhões de pessoas, morando em habitações totalmente inadequadas ou, simplesmente, desvalidas de qualquer tipo de moradia, os "sem-teto".

As estatísticas governamentais, em geral, estão aquém dos dados da realidade. Estima-se que, só na cidade de São Paulo, existem mais de 3 milhões de favelados e 1 milhão de pessoas vivendo em cortiços.

- 2- Mas, o importante é observar que mais de 80 % das famílias sem habitação condigna, em 1996, não tinham renda mensal acima de quatro salários mínimos. Vê-se, pois, que o déficit habitacional está concentrado nas famílias dos trabalhadores de baixa renda. O próprio perfil econômico de nossa população, com aproximadamente 60 % das famílias com rendas até três salários mínimos, demonstra a gravidade do problema habitacional.
- 3- Daí porque o presente projeto de lei orienta-se para a tentativa de minimizar o déficit habitacional para a população de baixa renda. O Sinduscon/SP (Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo) estima que para erradicar o déficit habitacional " seriam



necessários investimentos de cerca de R\$ 77 bilhões, ou seja, algo em torno de 10 % do PIB, o que exigiria recursos de R\$ 3,85 bilhões, ao ano, durante vinte anos"!

- 4- Essa dívida social tem que ser enfrentada, principalmente agora que os sistemas de financiamento tradicionais, como o SFH - Sistema Financeiro de Habitação-, se esgotaram. O SFH em 1980 financiou 600 mil unidades e nos últimos cinco anos não alcançou a cifra de 50 mil unidades!
 - 5- Apesar do problema fiscal que aflige a União, os Estados e Municípios, as soluções postas em prática, para a população de baixa renda, têm envolvido sempre, o subsídio direto do Poder Público. Em São Paulo, os exemplos das prefeituras de Luiza Erundina e Paulo Maluf demonstram nossa assertiva: a primeira fornecendo subsídio direto aos "mutirões" e o segundo, com o "Projeto Cingapura" para as grandes construtoras. Utilizando-se de pré-fabricados, foram produzidas edificações de vários andares, nas quais as unidades entregues aos usuários tiveram destes, como contrapartida, uma prestação mensal constante e financeiramente sem significado.
 - 6- Tanto no primeiro exemplo, como no segundo, a geração de emprego foi reduzida. O presente projeto de lei, propõe também o subsídio direto, como se pode constatar no art. 3º que cria o FCMP.
- Mas, contrariamente a solução de "mutirão" ou de "Cingapura", o presente projeto de lei tem por objetivo a geração significativa de empregos, através do credenciamento da microempresa e a empresa de pequeno porte, como operadoras preferenciais para a construção de moradias populares.
- 7- No nosso projeto, o trabalho não-pago (característica do sistema "mutirão") será residual e a empresa de pequena porte da construção civil quase sempre, tecnologicamente, defasada em relação às construtoras de grande porte, empregará muito mais mão-de-obra.
 - 8- Nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º definimos os encargos financeiros do Sistema de Moradia Popular, idênticos aos adotados pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar.



- 9- Também, as exigências de inscrição no SMP via depósito, em caderneta de poupança habitacional, para todos os trabalhadores, (arts. 1º e 4º), e a preferência dada as pequenas empresas da construção civil que, nas áreas menos desenvolvidas e mais carentes do país, terão papel fundamental na absorção da mão-de-obra são as que, não deixarão de contribuir para o fisco, tendo em vista seu enquadramento na Lei nº 9.137/96 (regime tributário denominado SIMPLES).
- 10- O alto valor do solo nas áreas urbanas tem se constituído num importante impedimento para a construção de moradias populares. O art. 182 da Constituição Federal é o instrumento adequado para a democratização do uso desse solo. O projeto prevê, nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º, que os Estados e também os Municípios desapropriarão terrenos com a finalidade de utilizá-los para a função social de dotar a população de baixa renda de habitação condigna
- 11- O projeto de lei busca, assim, uma solução compartilhada entre a União, os Estados e Municípios com o objetivo de tentar uma solução para a moradia, com geração de emprego.
- 12- Ao limitar a Caixa Econômica Federal, como único agente financeiro, que por força do art. 10º deverá regulamentar todo o Sistema de Moradia Popular, inclusive os convênios com Estados e Municípios, para a transferência de terrenos para o SMP, o projeto explicita que o Estado deve intervir com todos os instrumentos, a sua disposição, para atender os efeitos danosos da recessão, principalmente do desemprego.

Sala das Sessões, 13 abril de 1999.

Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE
REFERÊNCIA, ALTERA A LEGISLAÇÃO
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

.....

.....



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

.....
.....

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 005341

07/05/99 14:38:43

Página: 005

PLP-0020/99

Autor: MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)

Apresentação: 13/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Desenvolvimento Urbano e Interior
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PLP nº 33/99 ao PLP nº 20/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 24 / 05 / 2000

PRESIDENTE

Requerimento
(da Sra. Marinha Raupp)

Solicita a tramitação conjunta
dos Projetos de Lei
Complementar nº 20/99 e 33/99

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei Complementar nº 020/99, do Deputado Miro Teixeira, que “Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências”, e o 033/99, do Deputado Flávio Arns, que “Dispõe sobre o Sistema de Aquisição de Habitação Social – SAHS – e dá outras providências”, requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 142º e 143º do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, ambas de teor praticamente iguais.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2000

Deputada **MARINHA RAUPP**

Lote: 21
PLP Nº 20/1999
14
Caixa: 5

RM 1349/00 C

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03/05/2000 12:02
Nome	[Assinatura]
Ponto	1386

SGM/P nº 382/00

Brasília, 24 de maio de 2000.

Senhora Deputada,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 3 de maio do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei Complementar nº 33/99, que *dispõe sobre o Sistema de Aquisição de Habitação Social – SAHS – e dá outras providências*, ao Projeto de Lei Complementar nº 20/99, que *dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **MARINHA RAUPP**
Anexo IV, Gabinete 614
N E S T A



Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1999

(Apensos: PLP 33/99 e PLP 36/99)

Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

Autor: Deputado **MIRO TEIXEIRA**

Relator: Deputado **GUSTAVO FRUET**

I - Relatório

Chega para análise deste órgão técnico a proposição em epígrafe, que estabelece o Sistema de Moradia Popular (SMP), com a finalidade de promover o acesso à habitação para os trabalhadores de baixa renda. O SMP tem por fundamento os seguintes princípios:

- reconhecimento do direito à moradia digna para o trabalhador de menor poder aquisitivo;
- acesso ao crédito por parte do trabalhador, mediante subsídio a ser concedido pelo Poder Público;
- exigência de abertura de conta de poupança habitacional como contrapartida para a concessão de financiamento;
- definição de sistema de amortização com juros e prazos adequados à renda do trabalhador;
- responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica constituído o Fundo para Construção da Moradia Popular (FCMP), com recursos orçamentários da União, doações e outras fontes previstas em lei, além de recursos e bens eventualmente transferidos ao fundo por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios. Como fonte de financiamento do Sistema, o fundo criado deve somar-se aos depósitos efetuados em conta de poupança do SMP, aos recursos repassados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço



A7D3740606



(FGTS) e ao produto de empréstimos internos e externos. Pressupõe-se, ainda, a possibilidade de transferência para a Caixa Econômica Federal, mediante cessão por noventa anos, de terrenos que vierem a ser desapropriados pelo Poder Público estadual ou municipal.

A operação básica do SMP consiste no financiamento da construção de moradia familiar até o limite de 30 mil Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)¹, que fica condicionado:

- à manutenção de conta de poupança específica na Caixa Econômica Federal por prazo não inferior a 6 meses;
- ao cadastramento do candidato junto ao Poder Público municipal.

Veda-se a concessão de financiamento ao candidato que já tenha sido credenciado em outra operação do SMP ou que seja proprietário ou comprador de outro imóvel no mesmo Município. O beneficiário de financiamento para a construção de moradia em terreno cedido pelo Município deve, segundo a proposta, comprometer-se a manter e conservar a habitação e nela residir permanentemente.

Remete-se à Caixa a competência para regulamentar a concessão do financiamento, o prazo e o valor das prestações a serem pagas, obedecidos alguns critérios básicos, entre os quais destacam-se:

- encargos do financiamento limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais 6% ao ano;
- concessão de desconto de 50% sobre os encargos financeiros, qualquer que seja o valor do financiamento.

Pretende-se que a construção das moradias seja feita, preferencialmente, por microempresas e empresas de pequeno porte, credenciadas junto à Caixa.

Finalmente, aspectos relativos ao sistema criado, como as normas para arrecadação de recursos e para a constituição do FCMP, devem ser regulamentados pela Caixa, no prazo de 60 dias da entrada em vigor da lei que vier a originar-se da presente proposição. À Caixa caberá, também, a incumbência de promover convênios com Estados e Municípios interessados na implantação do SMP.

À proposição principal encontram-se apensados o Projeto de Lei Complementar nº 33/99, do Deputado Flávio Arns, e o Projeto de Lei Complementar nº 36/99, do Deputado Max Rosenmann. Ambos os apensos propõem a criação do Sistema de Aquisição da Habitação Social (SAHS), com a finalidade de promover o acesso à habitação de natureza social em todo o território nacional. A medida visa a atender o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal em seu inciso IX e no parágrafo único.

Entre os princípios básicos do SAHS, destacam-se:

¹ A UFIR foi extinta por Medida Provisória em outubro de 2000 (MP 2.176-79, de 23/08/01, art. 29). O valor referido corresponde a cerca de R\$ 30 mil.



A7D3740606



- necessidade de viabilizar o acesso da população de baixa renda à habitação condigna;
- concessão de subsídio direto pelo Poder Público, condicionado a poupança prévia;
- exigência de contrapartida compatível com a renda do candidato, na forma de depósito em conta de poupança habitacional;
- manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de mútuo concedido pelo agente financeiro;
- garantia real da dívida, mediante hipoteca ou alienação fiduciária, na forma do disposto na legislação pertinente.

Os projetos apensos definem a composição do SAHS, os seus agentes financeiros e as fontes de recursos, entre as quais devem ser mencionados os depósitos em contas de poupança do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e em contas de poupança habitacional, os recursos repassados pelo FGTS e os derivados da colocação, no mercado de valores mobiliários, de títulos hipotecários e debêntures. Fica determinado que a aplicação dos recursos deve dirigir-se exclusivamente: ao financiamento da aquisição de habitação ou lote social; à construção de moradia própria; à construção ou incorporação de habitações por entidades de natureza pública ou privada sem fins lucrativos e ao parcelamento do solo urbano necessário a esses empreendimentos; bem como ao arrendamento mercantil (*leasing*) de habitação social.

Para o provimento de recursos destinados a custear o subsídio direto ao SAHS, é constituído o Fundo para Aquisição da Habitação Social (FAHS), composto de: dotações consignadas pelo Orçamento da União; recursos transferidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal; doações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras, organismos internacionais ou pessoas físicas; e receita advinda da aplicação de suas disponibilidades em títulos imobiliários ou outros títulos emitidos pelo Tesouro Nacional. A administração e a operação do FAHS serão efetuadas por uma instituição financeira contratada pelo Poder Executivo, por meio de licitação, à qual caberá o papel agente operador. A supervisão do Fundo caberá a um conselho de administração, o CAFAHS, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação prévia do Senado Federal.

É criado um título nominativo e representativo de promessa de pagamento, o Certificado para Aquisição da Habitação (CAH), expresso em cotas do FAHS decorrentes de transferências de recursos feitas para o fundo pela União e pelos Estados. Esse título é vinculado e destinado exclusivamente ao pagamento da parcela de subsídio necessária às operações do SAHS.

Por fim, são estabelecidas as normas relativas às operações do SAHS e as condições para tornar-se beneficiário do sistema, entre as quais destacam-se a obrigação do candidato de manter conta de poupança habitacional em qualquer agente financeiro, nela efetuando depósitos periódicos, e de cadastrar-se junto ao agente operador do FAHS, bem como a obtenção da



A7D3740606



concessão de mútuo junto ao agente financeiro onde mantiver a conta de poupança habitacional. A concessão de financiamento é vedada a quem tenha efetuado outra operação no SAHS e seja proprietário, promissário comprador, promissário cessionário ou cessionário de direitos de qualquer imóvel situado no município de seu domicílio ou nos que lhes sejam contíguos, exceto se em condomínio com terceiros por motivo de herança.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições.

Os projetos tiveram parecer favorável anteriormente nesta Câmara Técnica, na forma de substitutivo, oferecido pela Deputada Marinha Raupp, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado pela Comissão, devido ao término da sessão legislativa. Cabe observar que o substitutivo então proposto, ao instituir os fundamentos de um sistema de moradia popular, cria um fundo federal para o setor, composto de recursos onerosos e não onerosos, cujas fontes estão muito próximas das previstas pelo PL 2.710/92, de iniciativa popular, e dos substitutivos a ele oferecidos nas comissões desta Casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os projetos de lei complementar em análise pretendem, em linhas básicas, instituir um sistema nacional de habitação para baixa renda, incluindo diretrizes gerais, um fundo para centralização dos recursos não onerosos destinados ao setor e um órgão colegiado para sua gestão.

O tema trazido pelas proposições é, de fato, da mais alta relevância. Os problemas habitacionais do País são gravíssimos e vêm gerando dificuldades imensas para a administração pública, nos seus diferentes níveis. O sistema federal instituído a partir da década de 60 – SFH – encontra-se atualmente exaurido por completo. As inovações mais recentes no setor, em especial a criação do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não foram capazes até agora de reverter o quadro de problemas e, possivelmente, nunca o serão, pois não se destinam à baixa renda, camada da população que concentra praticamente a totalidade do déficit habitacional.

Diante desse cenário, nos últimos anos, vem surgindo uma série de propostas voltadas à criação de novos arcabouços institucionais para a atuação do Governo Federal no setor habitacional. Destaca-se nesse contexto o Projeto de Lei nº 2.710/92, de iniciativa popular. Os três projetos de lei complementar sob exame acompanham a mesma tendência. Ao instituir um novo sistema, com mecanismos de gestão e de centralização de recursos, essas proposições procuram, cada uma a seu modo, superar os problemas hoje identificados no SFH.

O PLP 20/99 e seus apensos avançam em alguns de seus dispositivos em atribuições para Estados e Municípios, motivo que levou, ao que parece, seus Autores a optarem pela forma de lei complementar, com base no art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal. Não obstante a



A7D3740606



pretensão de envolver a participação de Estados e Municípios, as normas propostas originam, na verdade, um novo sistema federal ou, pelo menos, controlado pela União.

Outra característica comum aos projetos é a explicitação da necessidade de subsídio para o atendimento da população de baixa renda, o que certamente é correto. O PLP 30/99 e o PLP 36/99 vão além e procuram garantir a equalização financeira do sistema, para que não ocorram mais disfunções como as verificadas em relação ao SFH.

Um crítica geral que se pode fazer em relação aos projetos propostos diz respeito ao fato de não haver previsão de novos recursos não onerosos para o setor. Outra questão a ser levantada é que, devido a restrições de ordem jurídica, não se pode garantir que os fundos idealizados centralizarão, de fato, os recursos orçamentários destinados à habitação. Em matéria orçamentária vale, sempre, o disposto na Lei Orçamentária Anual, que poderá direcionar, ou não, os recursos para fundo eventualmente criado. Em relação às demais fontes de financiamento previstas, cabe a dúvida acerca dos recursos do FGTS e do SBPE já contratados no âmbito do sistema atualmente em vigor. Sem solucionar o passivo do SFH, bem como os impasses contábeis associados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, os recursos passíveis de utilização imediata pelo novo sistema provavelmente serão bastante reduzidos.

Esse último questionamento, na verdade, pode ser estendido aos próprios sistemas propostos. Não há nos projetos em análise qualquer tipo de disposição referente à convivência do novo sistema com o SFH e o SFI, ou sobre a eventual extinção do SFH. É uma atitude simplista pretender solucionar os complexos problemas habitacionais brasileiros apenas pela criação de um novo sistema.

Os projetos apresentam, ainda, uma série de pontos mal resolvidos ou que podem ser questionados juridicamente ou quanto ao mérito. Como exemplo, pode-se citar, no PLP 20/99, as disposições referentes à desapropriação de terrenos e a cessão destes para a Caixa Econômica Federal. Também o fato de o projeto remeter inúmeras atribuições para a Caixa é um problema grave, que esbarra no vício de iniciativa. O problema do vício de iniciativa está presente, igualmente, em parte das duas proposições apensadas, como nos dispositivos que tratam do conselho de administração do fundo. Além disso, os apensos pecam por um caráter extremamente restritivo. Eles prevêm apenas um tipo de operação para financiamento habitacional, que, muitas vezes, não se adaptará às diferentes peculiaridades das demandas inerentes ao déficit habitacional. Ademais, o PLP 33/99 e o PLP 36/99 contêm dispositivos que avançam em detalhes típicos de regulamento, ou mesmo de contrato, como a fórmula de reajuste das prestações.

A despeito da relevância dos pontos acima levantados, há uma questão de fundo que deve ser foco de análise preliminar, qual seja, se matéria constante dos três projetos é, ou não, típica de lei complementar. Embora certamente esse aspecto vá ser objeto de um exame detalhado quando da apreciação dos projetos pela CCJR, quer parecer que se trata de um elemento por demais importante para ser ignorado por esta Câmara Técnica, tendo em



A7D3740606



vista seus inegáveis reflexos no mérito das proposições. Há que se ter presente que uma lei complementar deve restringir-se à matéria prevista no Texto Constitucional, não avançando em temas próprios de lei ordinária.

Conforme já apontado, parece que o motivo da opção por lei complementar refere-se à previsão, no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, de lei complementar para fixar "normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". É bastante razoável aceitar que deva ser editada uma lei complementar com base no referido dispositivo constitucional, especificamente em relação à competência comum de "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais", prevista no inciso IX do *caput* deste mesmo artigo.

No PLP 36/99 é citado, também, o art. 165, § 9º, inciso II, do Texto Constitucional, que trata da instituição de fundos, como indicativo da opção adotada. A criação de fundos, todavia, não impõe lei complementar, conforme demonstram precedentes de uma série de leis pós-88, como: a Lei 7.797/89, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente; a Lei 9.424/96, relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; a Lei 9.872/99, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda; e a Lei 10.052/00, que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

Decisão recente da CCJR, quando da análise do Projeto de Lei nº 2.710/92, de iniciativa popular, que pretende, exatamente, criar um fundo federal para o setor habitacional e um órgão colegiado com atribuições deliberativas no setor, reforçou esse entendimento. Explicitou-se, então, como matéria de lei ordinária não apenas a criação de fundo, como de um novo sistema habitacional gerido pela União.

Fica claro, dessa forma, que esse aspecto de natureza jurídica tem implicações relevantes no mérito, uma vez que se associa ao próprio conteúdo da lei eventualmente gerada pelas proposições em exame. Além disso, há que se ter presente o aspecto político. O PL 2.710/92 originou-se de uma expressiva movimentação popular e tem, ao longo de sua tramitação, envolvido o trabalho de muitas instituições governamentais e organizações não governamentais importantes que atuam no setor. O resultado desse trabalho está muito próximo de um texto consensual a ser votado em breve pelo Plenário da Casa.

Diante desse panorama, não se sustenta a aprovação de uma lei complementar com o conteúdo hoje presente nos projetos em análise. Deve-se concordar, no entanto, com a necessidade de uma lei complementar estabelecendo parâmetros mínimos para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à promoção de programas habitacionais e à melhoria das condições de moradia do brasileiro, com base no já mencionado art. 23 da Constituição Federal.

Com esse escopo, elaborou-se um substitutivo aos projetos de lei complementar ora relatados, onde são estabelecidas diretrizes gerais a nortear a atuação dos diferentes entes federados. A inobservância dessas diretrizes, vale



A7D3740606



dizer, obsta o acesso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a programas financiados com recursos federais.

Quanto à atuação governamental, pretende-se, de forma geral, que a União concentre-se em atividades de coordenação, de difusão de experiências e de prestação de apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A esses entes federados, por seu turno, que estão mais próximos da realidade dos problemas habitacionais, incumbiriam atividades de execução, como a definição das famílias a serem beneficiadas e a elaboração dos projetos necessários, sem prejuízo da prerrogativa de desenvolverem seus próprios programas. Em casos excepcionais, admite-se a atuação da União como executora dos programas, na forma da lei ou mediante convênio.

O substitutivo proposto preocupa-se, também, em garantir o devido suporte jurídico para uma legislação que, no futuro, regule a política nacional de habitação, inclusive no que se refere à instituição de órgão colegiado federal com atribuições em relação ao setor habitacional e à criação de um fundo federal.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/99 e de seus apensos, na forma do substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em 11 de Junho de 2002.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



A7D3740606



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**Substitutivo ao
Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1999**

(Apenso: PLP 33/99 e PLP 36/99)

Dispõe sobre a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere a habitação, nos termos do art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º A promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve observar as seguintes diretrizes gerais:

I – o reconhecimento do direito a moradia adequada e a assentamentos humanos sustentáveis;

II – o direito ao subsídio para as famílias cuja capacidade de pagamento não permita o acesso à moradia por meio de mecanismos de mercado;

III – a responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na solução dos problemas habitacionais do País;

IV – a gestão democrática, por meio da criação de órgãos colegiados específicos para o setor habitacional, com a participação da sociedade civil;

V – a racionalização da gestão dos recursos do setor, por meio da instituição de fundos específicos, compostos de recursos onerosos e não onerosos.

gaf



A7D3740606



Parágrafo único. A inobservância das diretrizes previstas neste artigo obsta o repasse para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios de recursos federais, ou controlados pela União, relacionados a habitação.

Art. 3º Em relação à promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais, compete à União:

- I – formular a política nacional de habitação;
- II – coordenar a implementação de programas e projetos decorrentes da política nacional de habitação;
- III – organizar e divulgar um sistema nacional de indicadores urbanos;
- IV – promover a difusão de experiências bem sucedidas na área de desenvolvimento urbano;
- V – prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Em relação à promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais que integrem a política nacional de habitação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – a definição das famílias a serem beneficiadas;
- II – a elaboração dos projetos necessários;
- III – a licitação das obras, quando necessária;
- IV – a fiscalização das obras, sem prejuízo das atividades de controle próprias da União.

§ 1º As competências previstas neste artigo não excluem aquelas inerentes à prerrogativa do desenvolvimento de políticas e programas próprios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º A definição dos locais de implantação de empreendimentos deve respeitar o disposto no plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal e legislação dele decorrente.

§ 3º Não se aplicam as disposições desse artigo aos programas que envolvam exclusivamente financiamento direto ao beneficiário final por instituições financeiras controladas pela União.

Art. 5º A União pode atuar como executora das atividades que tratam os incisos do *caput* do art. 4º em programas específicos, objeto de convênio com os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Art. 6º A delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante convênio, de competências atribuídas por lei à União deve atender as seguintes condições;

- I – o ente delegatário dispor de capacitação institucional e técnica compatível com as atividades a serem realizadas e manifestar interesse em assumir a responsabilidade respectiva;



A7D3740606

91



II – a delegação restringir-se a assunto de interesse específico do delegatário.

Art. 7º A eleição de programas e projetos para fins de alocação de recursos federais ou controlados pela União, vinculados à política nacional de habitação, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios e objetivos da política nacional de habitação estabelecidos na lei que a instituir;

II – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo programa ou projeto proposto;

III – equidade de distribuição de recursos entre as diferentes regiões do País, observado as necessidades explicitadas pelo sistema nacional de indicadores urbanos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo devem ser, prioritariamente, reunidos em fundo específico, criado na forma da lei.

Art. 8º Lei disporá sobre:

I – a criação de órgão colegiado federal, com atribuições deliberativas e consultivas em relação ao setor habitacional, e sobre sua composição e competências;

II – a definição dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de habitação, e suas respectivas competências.

Parágrafo único. Entre as competências do órgão colegiado de que trata o inciso I, deve constar a proposição dos fundamentos da política nacional de habitação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2002.

Deputado **GUSTAVO FRUET**
Relator



A7D3740606



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/1999, do PLP-33/1999, e do PLP-36/1999, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Sampaio - Presidente, Rubens Furlan, Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Ary José Vanazzi, Clóvis Queiroz, Djalma Paes, Domiciano Cabral, Euler Moraes, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, Simão Sessim, Socorro Gomes, Wilson Cignachi, Zé Índio, Antonio Carlos Pannunzio, Leodegar Tiscoski, Mário Negromonte, Pedro Eugênio e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado JOÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1999

(apensado o PLP 33/99 e 36/99)

Dispõe sobre a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere a habitação, nos termos do art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º A promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve observar as seguintes diretrizes gerais:

I – o reconhecimento do direito a moradia adequada e a assentamentos humanos sustentáveis;

II – o direito ao subsídio para as famílias cuja capacidade de pagamento não permita o acesso à moradia por meio de mecanismos de mercado;

III – a responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na solução dos problemas habitacionais do País;

IV – a gestão democrática, por meio da criação de órgãos colegiados específicos para o setor habitacional, com a participação da sociedade civil;

V – a racionalização da gestão dos recursos do setor, por meio da instituição de fundos específicos, compostos de recursos onerosos e não onerosos.

Parágrafo único. A inobservância das diretrizes previstas neste artigo obsta o repasse para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios de recursos federais, ou controlados pela União, relacionados a habitação.

Art. 3º Em relação à promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais, compete à União:

- I – formular a política nacional de habitação;
- II – coordenar a implementação de programas e projetos decorrentes da política nacional de habitação;
- III – organizar e divulgar um sistema nacional de indicadores urbanos;
- IV – promover a difusão de experiências bem sucedidas na área de desenvolvimento urbano;
- V – prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Em relação à promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais que integrem a política nacional de habitação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – a definição das famílias a serem beneficiadas;
- II – a elaboração dos projetos necessários;
- III – a licitação das obras, quando necessária;
- IV – a fiscalização das obras, sem prejuízo das atividades de controle próprias da União.

§ 1º As competências previstas neste artigo não excluem aquelas inerentes à prerrogativa do desenvolvimento de políticas e programas próprios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º A definição dos locais de implantação de empreendimentos deve respeitar o disposto no plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal e legislação dele decorrente.

§ 3º Não se aplicam as disposições desse artigo aos programas que envolvam exclusivamente financiamento direto ao beneficiário final por instituições financeiras controladas pela União.

Art. 5º A União pode atuar como executora das atividades que tratam os incisos do caput do art. 4º em programas específicos, objeto de convênio com os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Art. 6º A delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante convênio, de competências atribuídas por lei à União deve atender as seguintes condições:

- I – o ente delegatário dispor de capacitação institucional e técnica compatível com as atividades a serem realizadas e manifestar interesse em assumir a responsabilidade respectiva;
- II – a delegação restringir-se a assunto de interesse específico do delegatário.

Art. 7º A eleição de programas e projetos para fins de alocação de recursos federais ou controlados pela União, vinculados à política nacional de habitação, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I – conformidade com os princípios e objetivos da política nacional de habitação estabelecidos na lei que a instituir;
- II – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo programa ou projeto proposto;
- III – equidade de distribuição de recursos entre as diferentes regiões do País, observado as necessidades explicitadas pelo sistema nacional de indicadores urbanos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo devem ser, prioritariamente, reunidos em fundo específico, criado na forma da lei.

Art. 8º Lei disporá sobre:

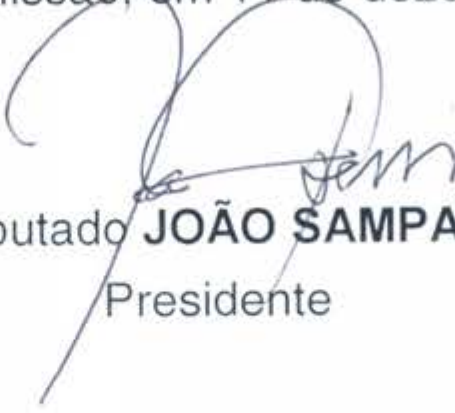
I – a criação de órgão colegiado federal, com atribuições deliberativas e consultivas em relação ao setor habitacional, e sobre sua composição e competências;

II – a definição dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de habitação, e suas respectivas competências.

Parágrafo único. Entre as competências do órgão colegiado de que trata o inciso I, deve constar a proposição dos fundamentos da política nacional de habitação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002


Deputado **JOÃO SAMPAIO**
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 014-P/2002

Brasília, 11 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Complementar nº 20 de 1999, de autoria do Sr. Miro Teixeira.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOÃO SAMPAIO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. ao Requerimento nº 2558/05 – Deputado Geddel Vieira Lima

Defiro. Publique-se.

Em 21 / 03 / 2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 25860 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Exmo. Sr. Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº 2558/2005
(da Comissão de Finanças e Tributação)

*Requer a reconstituição dos PLP's
nºs. 20/99 e 271/01, e dos PL's
nºs. 173/99, 350/99 e 6.187/02.*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. a reconstituição, por motivo de extravio, das seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 20/99** - do Sr. Waldemiro Teixeira - que "dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências";
2. **Projeto de Lei Complementar nº 271/01** - do Sr. Coriolano Sales - que "dispõe sobre Instituições Financeiras de Micro-crédito";
3. **Projeto de Lei nº 173/99** - do Sr. Mendes Ribeiro Filho - que "dispõe sobre o procedimento de reserva de terras para comunidades indígenas que não estejam ocupando as terras que seriam de sua ocupação tradicional, e dá outras providências";
4. **Projeto de Lei nº 350/99** - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais";



010AEDA220



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

5. **Projeto de Lei nº 6.187/02** - da Sra. Rose de Freitas - que "dispõe sobre a alteração do prazo para que a União possa adquirir, dos Estados e do Distrito Federal, créditos relativos à participação governamental em royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos".

Sala da Comissão, em 08 de março de 2005.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



010AEDA220



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Declaro, consoante a manifestação do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação e nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar n. 20, de 1999, do Senhor Miro Teixeira, que *dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências*, e de seus apensados, Projetos de Lei Complementar n. 33/99 e n. 36/99, em face da edição da Lei n. 11.124, de 2005. Publique-se.

Em 26 / 01 / 06.


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30701 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQ 3523/05

Of.P- nº 329/2005

Brasília, 14 de dezembro de 2005

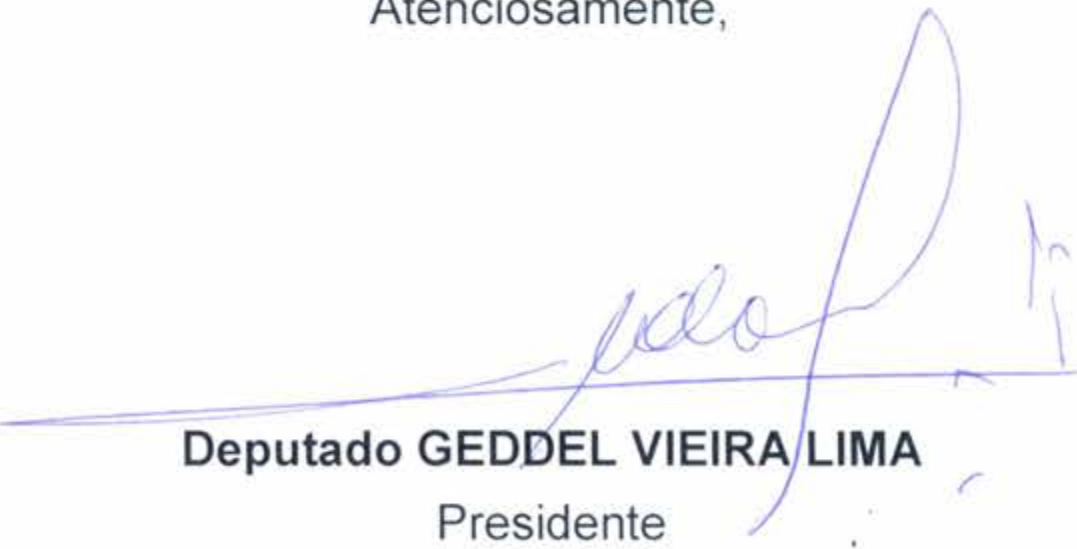
A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALDO REBELO
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Pedido de Prejudicialidade**

Senhor Presidente,

A Comissão recebeu, para análise de adequação financeira e orçamentária e de mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 20/99 e os PLP's nºs 33/99 e 36/99, apensados. Porém, em virtude da Lei nº 11.124, de 2005, considero prejudicada essa análise acerca da matéria, pelo que sugiro a V.Exa. seja declarada a sua prejudicialidade com o conseqüente arquivamento.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado José Militão

Brasília 15 de dezembro de 2005

OF666/05GDJM

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: **PLP nº 20, de 1999**

Senhor Presidente

Coube-me, na forma regimental, relatar o Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1999, de autoria do nobre Deputado Miro Teixeira que "Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências".

Ocorre que ao analisar a presente proposição verificamos que a mesma perdeu a oportunidade em face da Lei nº 11.124, de 2005, que regula em termos assemelhados, a matéria nele tratada.

Diante do verificado, solicito as necessárias providências de Vossa Excelência, com base no art. 164, inciso I e § 4º do mesmo dispositivo, para que seja a matéria declarada prejudicada e posteriormente arquivada.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado José Militão
Relator do PLP nº 20, de 1999

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MILITÃO

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 402
BRASILIA - DF
CEP: 70160-900
Tel. (61) 3215-5402/3215-1402 Fax (61) 215-2402
✉ dep.josemilitao@camara.gov.br

Escritório regional
Av. Olegário Maciel, 1611, sl. 03 - Lourdes
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30180-111
Tel/Fax (31) 3337-1808
✉ militao@veloxmail.com.br



**PREJUDICIALIDADE DO PL
1.046/03 E DO PLP 20/99 EM
FACE DA EDIÇÃO DA LEI
Nº 11.124/05**

TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

NOVEMBRO/2005

NOTA TÉCNICA

PREJUDICIALIDADE DO PL 1.046/03 E DO PLP 20/99 EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.124/05

Solicita o ilustre Deputado Geddel Vieira Lima, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, o pronunciamento desta Consultoria sobre a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, e do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1999, ou declaração de sua prejudicialidade, em face da edição da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos termos de Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado Vignatti, que considera terem os referidos Projetos perdido a oportunidade.

A questão levantada remete, sob o ponto de vista formal, ao disposto no art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que estabelece:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por esta haver perdido a oportunidade;”

Como ensinam as Dras. Luciana Botelho Pacheco e Paula Mendes Ramos, em sua obra “Questões sobre Processo Legislativo e Regimento Interno” (2ª ed., 2002, p. 118), *“por decisão do Presidente da Câmara ou de comissão pode ser declarada prejudicada: a) a proposição pendente de deliberação que tenha perdido a oportunidade de ser apreciada, isto é, que, em função do passar do tempo e de eventuais mudanças dele advindas, não mais possa produzir os efeitos desejados;”*. (Grifo nosso.)

Concretamente, no caso em pauta, as “mudanças” causadoras da prejudicialidade, a que se referem, em tese, as ilustres autoras citadas consistiriam, segundo a arguição apresentada, justamente na edição da Lei nº 11.124, de 2005.

Por outro lado, constituindo a oportunidade, juntamente com a conveniência, requisito essencial para a determinação do mérito de uma proposição, devemos examinar cada uma das proposições cuja prejudicialidade é argüida, cotejando seu conteúdo, em separado, com o da Lei nº 11.124, de 2005, a fim de assim podermos concluir se ainda se mantêm oportunas ou se, de fato, a matéria nelas tratada deve ser considerada convenientemente regulamentada por essa lei, recentemente publicada.

Trata-se, portanto, de, primeiramente, examinar o disposto na referida Lei nº 11.124, de 2005, cuja ementa noticia que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o conselho Gestor do FNHIS”. A Lei tem seus 26 artigos distribuídos em cinco capítulos, que tratam:

I – do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, seus princípios, objetivos e diretrizes, composição e fontes de recursos, entre as quais é nomeado o

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, além do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

II – do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, seus objetivos, suas fontes e aplicações de recursos, e de seu Conselho Gestor;

III – das atribuições dos integrantes do SNHIS;

IV – dos benefícios e subsídios financeiros do SNHIS; e

V – das disposições gerais, transitórias e finais.

Tendo presente o objeto, a estrutura e o conteúdo da Lei nº 11.124, de 2005, passamos, a seguir, à análise da matéria tratada no PLP nº 20, de 1999, fazendo, inicialmente, a menção - ausente no Requerimento de prejudicialidade apresentado -, de que este Projeto tramita com duas proposições apensas, o PLP nº 33, de 1999, e o PLP nº 36, de 1999, a serem igualmente aqui examinados, tendo em vista que a decisão a ser tomada lhes diz diretamente respeito.

O PLP nº 20, de 1999, “dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda”, e tem seus onze artigos divididos em seis capítulos, que tratam:

I – dos princípios fundamentais do Sistema e de sua finalidade: “promover o acesso, nas áreas urbanas, à habitação destinada aos trabalhadores de baixa renda, integrados ou não no mercado formal de trabalho”;

II – dos recursos do Sistema, que incluem aportes financeiros do FGTS;

III – do Fundo de Construção de Moradia Popular, em especial, de suas fontes de recursos;

IV – das condições do financiamento da construção da moradia popular;

V – da construção preferencial de moradias populares por microempresas e empresas de pequeno porte;

VI – da atribuição à Caixa Econômica Federal da competência para regulamentar a lei.

O PLP nº 33, de 1999, “dispõe sobre o Sistema de Aquisição da Habitação Social – SAHS” em 26 artigos, distribuídos em 8 capítulos, com o seguinte conteúdo:

I – princípios fundamentais do Sistema cuja instituição é proposta e sua finalidade, que seria “promover o acesso à habitação de natureza social”;

II – composição institucional do Sistema;

III – agentes financeiros e de suas fontes de recursos;

IV – Fundo para Aquisição da Habitação Social – FAHS;

V – Certificado para Aquisição da Habitação;

VI – operações do Sistema;

VII – ilícitos penais;

VIII – disposições finais e transitórias.

O PLP nº 36, de 1999, segundo Projeto apenso ao PLP nº 20, de 1999, também visa a dispor “sobre o Sistema de Aquisição da Habitação Social”, apresentando conteúdo praticamente idêntico ao do já descrito PLP nº 33, de 1999, com mínimas variantes, de cunho apenas formal.

Quanto ao PL nº 1.046, de 2003, trata especificamente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das aplicações dos recursos deste Fundo em habitação popular, para tanto propondo acréscimos na redação dos arts. 9º e 10 da Lei que regula seu funcionamento, Lei nº 8.036, de 1990. O Projeto dispõe, ainda, sobre os efeitos penais da aplicação indevida dos recursos do FGTS, mediante adição de art. 30-A à mesma Lei e de modificação no art. 315 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 1940).

Do exposto, concluímos:

- quanto aos Projetos de Lei Complementar nºs 20, 33 e 36, de 1999: perderam a oportunidade em face da edição da Lei nº 11.124, de 2005, que regula, em termos assemelhados, a matéria neles tratada;
- quanto ao Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, permanece plenamente oportuno, mesmo em face da edição da Lei nº 11.124, de 2005, tendo em vista que trata de matéria diversa da contida nesta Lei.

É o entendimento desta Consultoria sobre a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 1999

(Apensados: PLP n.º 33 de 1999 e PLP n.º 36 de 1999)

Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

Em abril de 1999, o Ilustre Deputado Miro Teixeira, formalizou proposição com a ementa supra, tendo por objetivo adequar o sistema de habitação para o atendimento preferencial ao segmento da moradia popular, ou seja, aquele orientado para a demanda dos trabalhadores de baixa renda (apontados na justificativa da proposição como aqueles com renda mensal inferior a quatro salários mínimos).

Iniciada sua tramitação como Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 1999, foi objeto do seguinte despacho: "*Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania*".

Remetido, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, teve apensado o Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 1999, de autoria do então Deputado Flávio Arns, que já tramitava, tendo a ele apensado o Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 1999, de autoria do Deputado Max Rosenmann. Naquela Comissão, foi relatado pelo Deputado Gustavo Fruet, cujo parecer, concluindo pela aprovação das proposições na forma de Substitutivo adotado pela Comissão, em sua reunião de 11 de dezembro de 2002.



Durante a tramitação, deu-se o extravio de tais proposições, fato que levou o Deputado Geddel Vieira Lima, atual Presidente deste Colegiado, por intermédio do Requerimento n.º 2.558, de 8 de março de 2005, a solicitar que o PLP n.º 20, de 1999, fosse objeto de reconstituição. O requerimento foi deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em despacho de 21/03/2005.

Retomada a tramitação da proposição principal (PLP n.º 20-A, de 1999) e de seus apensos nesta Comissão de Finanças e Tributação, em 31/03/2005, como PLP n.º 20-A, de 1999, fomos honrados com a designação para relatar a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar os Projetos de Lei Complementar de n.ºs 20, 33 e 36, de 1999, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior – CDUI, quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De plano, o exame das proposições quanto às suas implicações diretas ou indiretas em aumento na despesa pública ou em reduções na receita pública, colocou em evidência as seguintes inadequações particularmente no que diz respeito à proposição principal e seus apensos:

1) no Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 1999

a) a previsão, em seu art. 1.º, II, de um subsídio direto, a ser concedido pelo setor público, nas operações de financiamento habitacional feitas por trabalhadores de baixa renda, sem caracterizar esta categoria de trabalhadores, sem apontar os limites anuais e os cálculos do impacto financeiro da medida e sem a indicação das fontes dos recursos orçamentários destinados a tal benefício, que representa encargos adicionais para o Erário.

Deixando de lado o fato da UFIR ter sido extinta pelo Art. 28 da Medida Provisória n.º 2.074-73, de 27/10/2000, depois convertida na Lei n.º



10.822. de 19/07/2002, época * em que essa unidade tinha o valor de R\$ 1.064,00, cada um desses financiamentos chegaria a R\$ 31.923,00.

Considerados os dados constantes da justificação, beneficiar-se-iam 4,3 milhões de famílias com redução de 50% dos encargos financeiros (art. 8.º, § 2.º), limitados à TJLP (9,75% nos últimos trimestres) mais juros de 6% ao ano em financiamentos de até 30.000 UFIR por família. Abstraindo-se do fato de a UFIR ter sido extinta em 27 de outubro de 2000, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória n.º 2.074-73/00, mantido na conversão da MP pela Lei n.º 10.522, de 2002, época em que representava R\$ 1.064,00, chega-se ao valor acima mencionado dos financiamentos, de R\$ 31.923,00.

Admitindo-se que, na média, os encargos incidissem apenas sobre dois terços desse valor (R\$ 21.282,00), o benefício (50% de 9,75% +6,00%), no primeiro ano, seria de aproximadamente (7,88%), ou seja, R\$ 1.675,95. Assim, na hipótese de que apenas 5% da clientela potencial (215.000 famílias) se valesse do programa, a cada ano, o encargo para o Erário com esse subsídio direto seria de R\$ 360 milhões no primeiro ano, de cerca de R\$ 720 milhões no segundo ano, de R\$ 1,1 bilhão no terceiro ano, ampliando-se, a cada ano, em cerca de R\$ 360 milhões.

As alocações orçamentárias correntes para subsídios à aquisição de habitações de interesse social (R\$ 450 milhões) acham-se comprometidas com as hipóteses de atendimento previstas na Lei n.º 10.998, de 2004, derivada da conversão das Medidas Provisórias de n.ºs 2.212, de 2001, e 200, de 2004, implementadas por processos diversos dos propostos pelo Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 1999;

b) a referência, nos arts. 2.º e 3.º, ao Fundo para Construção da Moradia Popular, que, nos termos da legislação vigente – em particular da Lei n.º 4.320, de 1964 –, constitui um fundo de natureza orçamentária, que não se acha legalmente criado ou tem a autorização para a sua criação expressamente indicada no texto da proposição. Tal fato é agravado pelo art. 3.º, que promove a vinculação de um fundo especial (típico da



administração direta), de obrigatória inclusão nos orçamentos da União (art. 165, § 5.º da Constituição), a uma entidade da administração indireta (Caixa Econômica Federal – CEF);

c) a adoção do pressuposto do emprego de dotações globais, a serem detalhadas por um Conselho de Administração vinculado diretamente à CEF, invadindo prerrogativas constitucionais indelegáveis do Congresso Nacional de decidir *in concreto* sobre as alocações definidas pelos Orçamentos da União;

d) a atribuição à CEF de competência para definir regras para a constituição do Fundo da Construção da Moradia Popular, claramente definido como “fundo especial”, quando tais regras, por serem de ordem pública, devem ser estabelecidas na própria lei de instituição do Fundo ou por Ato do Poder Executivo, se assim estabelecido na lei de sua criação.

2) nos Projetos de Lei Complementar de n.º 33 e 36, de 1999 (de teor muito semelhante):

a) a previsão, em seu art. 3.º, II, de um subsídio público direto nas operações de financiamento habitacional realizadas por famílias de baixa renda (caracterizadas, no Projeto de Lei Complementar n.º 33, como aquelas com renda inferior a cinco salários mínimos, mas sem caracterização no Projeto de Lei Complementar n.º 36), sem a definição de limites anuais para tais encargos ou de cálculos do impacto financeiro dessa medida, sem a indicação das fontes orçamentárias, e sem a dotação na Lei Orçamentária vigente, já que os recursos nela alocados para subsídios à aquisição de habitações se acham expressamente vinculados ao programa instituído pela Medida Provisória n.º 200, de 2004, convertida na Lei n.º 10.998/04;

b) a referência ao “Fundo para Aquisição da Habitação Social – FAHS), de natureza financeira, que, nos termos da Lei n.º 4.320, de 1964, constitui um fundo de natureza orçamentária, que não se acha legalmente criado ou tem a autorização para sua criação expressamente indicada no texto da proposição. Cabe lembrar que as leis de diretrizes orçamentárias têm exigido sistematicamente que as dotações sejam detalhadas por unidade orçamentária;



c) a atribuição ao Conselho de Administração do FAHS de competência para aprovar o orçamento do Fundo, retirando do Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de deliberar sobre as destinações de recursos nos orçamentos da União;

d) a previsão da doação, por meio de Certificados para Aquisição de Habitação – CAH, com encargos, pelo FAHS, sem a clara demonstração do impacto financeiro, fato que inviabiliza a determinação dos encargos e das respectivas fontes orçamentárias para o seu custeio, tratando-se de encargos de duração continuada (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em suma, diante das considerações até aqui feitas, os maiores equívocos dos Projetos de Lei Complementar sob exame dizem respeito ao fato de anteciparem decisões que cabem, por norma da Lei Maior, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 1999, na fixação de orientações típicas das políticas de aplicação para a Caixa Econômica Federal, no contexto das agências financeiras oficiais de fomento, reservada, pela Constituição Federal, à lei de diretrizes orçamentárias.

O mesmo se verifica nos Projetos de Lei Complementar de n.ºs 33 e 36, de 1999, ao se referirem genericamente aos agentes financeiros do SAHS, sem as devidas ressalvas à situação das instituições que integram o rol de agências oficiais, antecipando disposições que, nesse caso, cabem à lei de diretrizes orçamentárias, em cada exercício.

Devemos reconhecer, nada obstante, que tais impropriedades foram apontadas, em maior ou menor grau, no alentado parecer do ilustre Deputado Gustavo Fruet, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior - CDUI, razão pela qual a matéria recebeu total reformulação através do Substitutivo apresentado pelo mencionado Relator, que mereceu o reconhecimento unânime de seus pares naquele Colegiado.



Em relação, então, ao Substitutivo aprovado pela CDUI, não se vislumbra qualquer inadequação orçamentária e financeira, visto que a referida proposição tão-somente estabelece, em atendimento ao art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal, normas gerais para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere à habitação. Assim, a proposição não implica, por si só, aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas da União.

Em relação ao mérito do Substitutivo aprovado pela CDUI, é importante notar que a proposição permite à União concentrar-se em atividades de coordenação, de difusão de experiências e de prestação de apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parece razoável a esta Relatoria que, na forma do Substitutivo da CDUI, sejam incumbidos das atividades de execução os Estados, mais aptos a captar as especificidades de cada região, bem como o Distrito Federal e os Municípios, dado o fato de estarem mais próximos da realidade das famílias a serem beneficiadas.

Por fim, como bem aponta o nobre Deputado Gustavo Fruet, relator da proposição no âmbito da CDUI, o Substitutivo proposto preocupa-se, também, em garantir o devido suporte jurídico para uma legislação que, no futuro, regule a política nacional de habitação.

É verdade que matéria semelhante foi aprovada recentemente pela Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, que cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o Conselho Gestor do FNHIS. Nunca demais lembrar que a mencionada lei resultou do primeiro projeto de lei de iniciativa popular, aperfeiçoado nesta Casa, num trabalho conjunto da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior – CDUI e desta Comissão de Finanças e Tributação.

Tendo em vista que, regimentalmente, o exame da juridicidade da matéria cabe à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deixamos de nos pronunciar sobre a pertinência da tramitação da



matéria aqui analisada, em face do que dispõe a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar de n.ºs 20, 33 e 36, de 1999, na forma do Substitutivo adotado pela CDUI. No mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar de n.ºs 20, 33 e 36, de 1999, igualmente na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

DEPUTADO JOSÉ MILITÃO
Relator

ArquivoTempV.doc



**PREJUDICIALIDADE DO PL
1.046/03 E DO PLP 20/99 EM
FACE DA EDIÇÃO DA LEI
Nº 11.124/05**

TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

NOVEMBRO/2005

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

PREJUDICIALIDADE DO PL 1.046/03 E DO PLP 20/99 EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.124/05

Solicita o ilustre Deputado Geddel Vieira Lima, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, o pronunciamento desta Consultoria sobre a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, e do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1999, ou declaração de sua prejudicialidade, em face da edição da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos termos de Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado Vignatti, que considera terem os referidos Projetos perdido a oportunidade.

A questão levantada remete, sob o ponto de vista formal, ao disposto no art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que estabelece:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por esta haver perdido a oportunidade;”

Como ensinam as Dras. Luciana Botelho Pacheco e Paula Mendes Ramos, em sua obra “Questões sobre Processo Legislativo e Regimento Interno” (2ª ed., 2002, p. 118), “*por decisão do Presidente da Câmara ou de comissão pode ser declarada prejudicada: a) a proposição pendente de deliberação que tenha perdido a oportunidade de ser apreciada, isto é, que, em função do passar do tempo e de eventuais mudanças dele advindas, não mais possa produzir os efeitos desejados;*”. (Grifo nosso.)

Concretamente, no caso em pauta, as “mudanças” causadoras da prejudicialidade, a que se referem, em tese, as ilustres autoras citadas consistiriam, segundo a arguição apresentada, justamente na edição da Lei nº 11.124, de 2005.

Por outro lado, constituindo a oportunidade, juntamente com a conveniência, requisito essencial para a determinação do mérito de uma proposição, devemos examinar cada uma das proposições cuja prejudicialidade é argüida, cotejando seu conteúdo, em separado, com o da Lei nº 11.124, de 2005, a fim de assim podermos concluir se ainda se mantêm oportunas ou se, de fato, a matéria nelas tratada deve ser considerada convenientemente regulamentada por essa lei, recentemente publicada.

Trata-se, portanto, de, primeiramente, examinar o disposto na referida Lei nº 11.124, de 2005, cuja ementa noticia que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o conselho Gestor do FNHIS”. A Lei tem seus 26 artigos distribuídos em cinco capítulos, que tratam:

I – do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, seus princípios, objetivos e diretrizes, composição e fontes de recursos, entre as quais é nomeado o

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, além do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

II – do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, seus objetivos, suas fontes e aplicações de recursos, e de seu Conselho Gestor;

III – das atribuições dos integrantes do SNHIS;

IV – dos benefícios e subsídios financeiros do SNHIS; e

V – das disposições gerais, transitórias e finais.

Tendo presente o objeto, a estrutura e o conteúdo da Lei nº 11.124, de 2005, passamos, a seguir, à análise da matéria tratada no PLP nº 20, de 1999, fazendo, inicialmente, a menção - ausente no Requerimento de prejudicialidade apresentado -, de que este Projeto tramita com duas proposições apenas, o PLP nº 33, de 1999, e o PLP nº 36, de 1999, a serem igualmente aqui examinados, tendo em vista que a decisão a ser tomada lhes diz diretamente respeito.

O PLP nº 20, de 1999, “dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda”, e tem seus onze artigos divididos em seis capítulos, que tratam:

I – dos princípios fundamentais do Sistema e de sua finalidade: “promover o acesso, nas áreas urbanas, à habitação destinada aos trabalhadores de baixa renda, integrados ou não no mercado formal de trabalho”;

II – dos recursos do Sistema, que incluem aportes financeiros do FGTS;

III – do Fundo de Construção de Moradia Popular, em especial, de suas fontes de recursos;

IV – das condições do financiamento da construção da moradia popular;

V – da construção preferencial de moradias populares por microempresas e empresas de pequeno porte;

VI – da atribuição à Caixa Econômica Federal da competência para regulamentar a lei.

O PLP nº 33, de 1999, “dispõe sobre o Sistema de Aquisição da Habitação Social – SAHS” em 26 artigos, distribuídos em 8 capítulos, com o seguinte conteúdo:

I – princípios fundamentais do Sistema cuja instituição é proposta e sua finalidade, que seria “promover o acesso à habitação de natureza social”;

II – composição institucional do Sistema;

III – agentes financeiros e de suas fontes de recursos;

IV – Fundo para Aquisição da Habitação Social – FAHS;

V – Certificado para Aquisição da Habitação;

VI – operações do Sistema;

VII – ilícitos penais;

VIII – disposições finais e transitórias.

O PLP nº 36, de 1999, segundo Projeto apenso ao PLP nº 20, de 1999, também visa a dispor “sobre o Sistema de Aquisição da Habitação Social”, apresentando conteúdo praticamente idêntico ao do já descrito PLP nº 33, de 1999, com mínimas variantes, de cunho apenas formal.

Quanto ao PL nº 1.046, de 2003, trata especificamente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das aplicações dos recursos deste Fundo em habitação popular, para tanto propondo acréscimos na redação dos arts. 9º e 10 da Lei que regula seu funcionamento, Lei nº 8.036, de 1990. O Projeto dispõe, ainda, sobre os efeitos penais da aplicação indevida dos recursos do FGTS, mediante adição de art. 30-A à mesma Lei e de modificação no art. 315 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 1940).

Do exposto, concluímos:

- quanto aos Projetos de Lei Complementar nºs 20, 33 e 36, de 1999: perderam a oportunidade em face da edição da Lei nº 11.124, de 2005, que regula, em termos assemelhados, a matéria neles tratada;
- quanto ao Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, permanece plenamente oportuno, mesmo em face da edição da Lei nº 11.124, de 2005, tendo em vista que trata de matéria diversa da contida nesta Lei.

É o entendimento desta Consultoria sobre a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado José Militão

Brasília 15 de dezembro de 2005

OF666/05GDJM

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: **PLP nº 20, de 1999**

Senhor Presidente

Coube-me, na forma regimental, relatar o Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1999, de autoria do nobre Deputado Miro Teixeira que "Dispõe sobre o Sistema de Moradia Popular nas áreas urbanas destinadas aos trabalhadores de baixa renda e dá outras providências".

Ocorre que ao analisar a presente proposição verificamos que a mesma perdeu a oportunidade em face da Lei nº 11.124, de 2005, que regula em termos assemelhados, a matéria nele tratada.

Diante do verificado, solicito as necessárias providências de Vossa Excelência, com base no art. 164, inciso I e § 4º do mesmo dispositivo, para que seja a matéria declarada prejudicada e posteriormente arquivada.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado José Militão
Relator do PLP nº 20, de 1999

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MILITÃO

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 402
BRASILIA – DF
CEP: 70160-900
Tel. (61) 3215-5402/3215-1402 Fax (61) 215-2402
✉ dep.josemilitao@camara.gov.br

Escritório regional
Av. Olegário Maciel, 1611, sl. 03 - Lourdes
BELO HORIZONTE – MG
CEP: 30180-111
Tel/Fax (31) 3337-1808
✉ militao@veloxmail.com.br



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Coordenação de Comissões Permanentes

Memorando n.º 08/06-COPER

Em 26 de janeiro de 2006.

À Senhora Secretária da CFT

Assunto: **devolução de proposições**

Senhora Secretária

Tendo em vista Declaração de Prejudicialidade assinada pelo Senhor Presidente, solicito a Vossa Senhoria a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 20/99 e seus apensados, garantindo que as ações sejam registradas no Sistema de Informações Legislativas – SILEG.

Atenciosamente,


RONALDO ALVES DA SILVA
Diretor